TC nº 72-001.229.14-77

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, sem reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: art. 3º, II, da Lei nº 10.513/88. Instr. 03/11, RITCMSP.

2.919ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, para o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas reconhecida na Decisão Singular, outorgar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, em consonância com os recentes julgados desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI

Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que julgou parcialmente regular as despesas, no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e irregular outra parte, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois a Unidade realizou suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, violando, assim, o art. 3º, II, da Lei 10.513/88.

A interpretação no caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, foi de não imputação de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao erário o valor glosado, tendo em vista que não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do art. 1º, § 2º, da Instrução 03/2011, desta Corte.

Regularmente intimadas, a Secretaria Municipal da Educação deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos, e a responsável informou que acataria o quanto decidido.

Submetidos os autos reapreciação dos órgãos desta Corte de Contas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciaram-se pela manutenção da r. Decisão recorrida.

O Órgão fazendário requereu o conhecimento e o provimento do recurso "ex officio" apresentado, para se declarar regulares as despesas havidas em sua totalidade, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. Decisão recorrida.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial de recurso, somente para o fito de se conceder quitação à servidora responsável, de conformidade com os precedentes deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para o fito de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas reconhecida da Decisão Singular, outorgar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, em consonância com os recentes julgados desta Corte. Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão recorrida não impôs à servidora responsável a obrigação de reposição dos

valores glosados aos cofres públicos, estando, pois, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11 deste Tribunal.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.